

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 206/94/M

de 19 de Setembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e do n.º 3 do

artigo 21.º da Lei n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 11 853 265,30 (onze milhões, oitocentas e cinquenta e três mil, duzentas e sessenta e cinco patacas e trinta avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelos membros da respectiva Câmara Municipal.

Governo de Macau, aos 16 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

1.º orçamento suplementar do ano de 1994

Código	Designação	Receitas	Despesas
		Aumento	Reforço
	Tabela de receita		
	<i>Receitas de capital</i>		
13-00-00	Outras receitas de capital		
13-00-01	Saldo de gerência anterior	\$ 11 853 265,30	
	Tabela de despesa		
	<i>Capítulo V</i>		
05-00-00-00	Outras despesas correntes		
05-04-00-00-03	Dotação provisional		\$ 5 800 000,00
	<i>Capítulo X</i>		
10-00-00-00	Outras despesas de capital		
10-00-00-00-01	Dotação provisional		\$ 6 053 265,30
	<i>Total</i>	\$ 11 853 265,30	\$ 11 853 265,30

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 30 de Agosto de 1994.
— O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*. — O Vice-Presidente, *Lo Heng Io*. — O Vereador, a tempo inteiro, *Eduardo Francisco Tavares*. — A Vereadora, a tempo parcial, *Sam Iok Ha*. — O Vereador, a tempo parcial, *Yuen Tze Wing*.

訓 令 第二〇六／九四／M號

九月十九日

Portaria n.º 207/94/M

de 19 de Setembro

鑑於海島市市政廳一九九四經濟年度之第一追加預算，已根據十月三日第24/88/M 號法律第四十七條及十二月二十七日第11/93/M 號法律第二十一條第三款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由海島市市政執行委員會簽署之海島市市政廳一九九四年經濟年度之第一追加預算，金額為澳門幣 \$ 11,853,265.30 (一千一百八十五萬三千二百六十五元三角)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年九月十六日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

一九九四經濟年度之第一追加預算

編號	名稱	收入	開支
		增加	追加
13-00-00	收入表 資本收入		
13-00-01	其他資本收入 上年度管理之結餘	\$11,853,265.30	
05-00-00-00	開支表 第五章 其他經常性開支		
05-04-00-00-03	備用金撥款		\$5,800,000.00
10-00-00-00	第十章 其他資本開支		
10-00-00-00-01	備用金撥款		\$6,053,265.30
		\$11,853,265.30	\$11,853,265.30

茲仔海島市市政執行委員會於一九九四年八月三十日

主席：李安道

副主席：羅慶堯

全職委員：鄧華禮

非全職委員：岑玉霞

非全職委員：阮子榮

A regulamentação actual sobre a execução dos trabalhos de manutenção não diária e reparação dos veículos pertencentes aos serviços e organismos públicos que não possuam oficinas próprias impõe, como regra, a obrigatoriedade de recurso às Oficinas Navais para efectivação daqueles trabalhos.

Todavia, o crescente número de veículos carecidos de trabalhos de reparação tem dificultado as possibilidades de resposta, em tempo útil, das Oficinas Navais, determinando, frequentemente, a necessidade de recurso a oficinas privadas ao abrigo da disposição excepcional do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 205/93/M, de 19 de Julho.

Neste contexto, torna-se necessário flexibilizar o procedimento conducente à utilização dos serviços das oficinas particulares, sem prejuízo da supervisão e controlo da qualidade técnica das reparações a cargo das Oficinas Navais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º Os artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 205/93/M, de 19 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1. À excepção dos casos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, os serviços e organismos públicos que não possuam oficinas próprias podem efectuar todos os trabalhos de manutenção não diária e reparação dos veículos que lhes tenham sido distribuídos nas Oficinas Navais ou em oficinas particulares.

2. Para aquisição de materiais e realização de serviços nas Oficinas Navais será utilizada a requisição modelo n.º 3.

3.

Art. 7.º — 1. Compete às Oficinas Navais efectuar o controlo da qualidade técnica das reparações realizadas em oficinas particulares e elaborar relatório com as conclusões relevantes das acções de controlo.

2. O controlo é exercido através de inspecção, a realizar logo após a conclusão das reparações, antes da reposição do veículo em serviço.

3. O controlo referido no número anterior é obrigatório quando o valor total das reparações seja superior a 1 500,00 patacas. Este valor pode ser actualizado por despacho do Governador, sob proposta das Oficinas Navais.

4. Compete ao serviço ou organismo público a que o veículo está distribuído:

a) Adjudicar os trabalhos a oficinas particulares, nos termos da legislação aplicável;